



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 94/2020

AUTORA: Deputada **AMÁLIA SANTANA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinada a consumo pelos hospitais filantrópicos, classificados como entidade beneficente, no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 94/2020, de autoria da Deputada **AMÁLIA SANTANA**, o qual “Dispõe sobre a isenção de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinada a consumo pelos hospitais filantrópicos, classificados como entidade beneficente, no Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Na justificativa, a autora aduz que se aprovarmos este projeto, os hospitais filantrópicos, que atendem a maior parte da população terão uma redução nos custos e poderão investir mais recursos em compra de medicamentos, aquisição de equipamentos, melhorias da infraestrutura e assim poder prestar um maior atendimento à população, principalmente a mais carente, que é a principal usuária destes hospitais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior central da página.

II – VOTO

Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da Constituição Estadual, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia celebração de convênio** como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal” (numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF).

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. A respeito do tema, citem-se, entre muitos outros, o seguinte julgado:

Constitucional. Tributário. Imposto Sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Benefícios Fiscais. Necessidade de amparo em Convênio Interestadual. art. 155, XII, G da constituição. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de **benefícios fiscais do ICMS** depende de **prévia aprovação em convênio interestadual**, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g, da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Plenário. ADI 3.794. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 01/ /6/2011, un. DJe 146, 29 jul. 2011).



ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. [**ADI 2.376**, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011].

De outro modo, também resta omissa no referido Projeto a demonstrativa da estimativa e **compensação da renúncia de receita correspondente**, também imperativo cogente trazido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Bem como nota-se a ausência de condição previamente considerada na estimativa da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Assim, em harmonia com a LC 24/1975 as unidades federais que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiro-fiscais sem o referendo do CONFAZ, poderá, inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase totalidade dos recursos que advém da União mantém em dia os compromissos do Estado, a exemplo folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e educação.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade perante a Lei Complementar 24/1975 e a Lei Complementar 160/2017.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2020.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora